EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.678 - PB (2019/0045004-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE	:	CEZAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADOS	:	OZAEL DA COSTA FERNANDES - PB005510
		HUGO ABRANTES FERNANDES - DF053090
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CEZAR AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para dar parcial provimento ao recurso especial, porém sem modificar a pena estabelecida na origem.

Sustenta o embargante que o *decisum* objurgado seria omisso, porquanto, tendo reconhecido a impropriedade de duas circunstâncias judiciais valoradas tanto pelo Juízo primevo como pelo Colegiado *a quo*, seria de rigor o redimensionamento da reprimenda básica.

Alega, ainda, que esta relatoria não teria se pronunciado com relação à possibilidade de mitigação do regime inicial para o aberto.

Requer o acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes a fim de reformar a decisão impugnada.

É o relatório.

O art. 619 do Código de Processo Penal disciplina que "*aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*", tendo a jurisprudência desta Corte os admitido, também, com o fito de sanar eventual erro material na decisão embargada.

In casu, em relevo às considerações perfilhadas pela defesa técnica, conclui-se que não há qualquer defeito a ser sanado, uma vez que esta relatoria já justificou adequadamente as razões pelas quais conheceu do agravo em recurso especial e deu parcial provimento ao recurso especial.

No que se refere à necessidade de redimensionamento da pena, asseverou-se que, apesar de excluídas duas circunstâncias judiciais consideradas negativas, o ora embargante não fazia jus a redução proporcional da reprimenda, porquanto foi beneficiado com a manutenção da pena estabelecida pelo Juízo singular para não incorrer em *reformatio in pejus*, tendo em vista ausência de recurso do Ministério Público em segunda instância, ocasião em que o Tribunal de origem, por meio de *emendatio libelli*, deu classificação jurídica mais gravosa à sua conduta (e-STJ fl. 826).

Acerca da possibilidade de mitigação do regime inicial para o aberto, consignou-se que, embora o *quantum* da reprimenda pudesse indicar tal possibilidade, a existência de duas circunstâncias judiciais negativas recomendaram a manutenção do regime semiaberto, nos termos da jurisprudência deste Sodalício (e-STJ fl. 826).

Portanto, ausente qualquer defeito na decisão objurgada, o que se observa

é o puro e simples inconformismo com a solução dada por esta Corte à controvérsia, o que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (MOTIVO FÚTIL E MEIO CRUEL). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TORTURA-CASTIGO COM RESULTADO MORTE. MUTATIO LIBELLI. ELEMENTARES NÃO DESCRITAS NA DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INADMISSIBILIDADE, NA HIPÓTESE. EMBARGOS REJEITADOS.*
> ***1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, o que não logrou fazer o embargante. Destarte, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.***
> *2. O acórdão embargado não olvidou a peculiaridade da situação, ou seja, o fato de se tratar de processo submetido ao Tribunal do Júri, afirmando expressamente que as elementares do crime de tortura-castigo não estavam descritas na denúncia, tendo sido a tese levantada apenas e tão-somente em alegações finais acusatórias, após toda a instrução criminal, sem oportunidade de manifestação da defesa, situação que implica cerceamento do direito de defesa. 3. Embargos Declaratórios rejeitados.*
> *(EDcl no REsp 1581566/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)*

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.*
> ***1. De acordo com o artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.***
> *2. Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado. 3. Embargos de declaração rejeitados.*
> *(EDcl no AgRg no REsp 1620209/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017)*

Em arremate, cumpre frisar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos desenvolvidos pelas partes ao proferir decisão nos autos, bastando que, pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões resistidas, exatamente como se deu na hipótese em análise.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci esclarece que "*não se configura lacuna na decisão o fato do juiz deixar de comentar argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles*" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 686/687).

Na mesma esteira são os julgados desta Corte Superior de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REPETIÇÃO, NO REGIMENTAL, DOS FUNDAMENTOS POSTOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR: POSSIBILIDADE QUANDO AS RAZÕES DO REGIMENTAL REPISAM OS MESMOS ARGUMENTOS DO ARESP, JÁ REBATIDOS PELO RELATOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 3º E 489, § 1º, IV, CPC/2015. OMISSÃO INEXISTENTE.*
>
> ***1. A diretriz trazida no art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada em conjunto com a regra do art. 489, § 1º, IV, do mesmo Código, que somente reputa nula a decisão judicial que deixa de "enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". Assim sendo, se o recorrente insiste na mesma tese, repisando as mesmas razões já apresentadas em recurso anterior, ou se se limita a produzir novos argumentos que não se revelam capazes de abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador, não há como se vislumbrar nulidade na repetição, em sede de regimental, dos mesmos fundamentos já postos na decisão monocrática impugnada.***
>
> *2. Não constitui ofensa ao art. 1.021, § 3º, do novo CPC a repetição, no voto condutor do agravo regimental, das mesmas razões de decidir já postas na decisão agravada.*
>
> *3. Não há como se alegar omissão no tocante à possibilidade de aplicação do princípio da consunção ao caso concreto, se tanto a ementa quanto o voto condutor do acórdão embargado deixaram claro que a alteração contratual ideologicamente falsa protagonizada pelo embargante para se eximir da responsabilidade pelos encargos de empresa - que, na realidade, era sua - não se prestou apenas à sonegação fiscal, mas também ao cometimento de ilegalidades trabalhistas e a gerar entraves para a responsabilização patrimonial do verdadeiro proprietário da empresa tanto na esfera judicial, quanto, potencialmente, em relação a eventuais credores.*
>
> *4. O fato de o embargante não considerar aceitáveis ou suficientes as justificativas apresentadas por esta Corte para rejeitar os argumentos por ele postos em seu recurso denotam, na realidade, seu inconformismo com o resultado do julgamento e a intenção de rediscutir os fundamentos do acórdão, situações essas não autorizadas no âmbito dos embargos de declaração, que não se*

prestam a tal finalidade.
5. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.
Portanto, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.
6. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no AREsp 1072977/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INDICIAMENTO. REQUISIÇÃO MINISTERIAL. ATO FUNDAMENTADO A SER AINDA LANÇADO PELA AUTORIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR O INDICIAMENTO. QUESTÃO AINDA FUTURA E DE REEXAME DESCABIDO NO HABEAS CORPUS. ARGUMENTOS VEICULADOS PELA DEFESA. DESNECESSIDADE DE SE REBATER TODOS. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS PARA AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. É o indiciamento que precisará ser fundamentado, a demonstrar a existência de provas do crime e indícios de autoria, e não a prévia manifestação ministerial para esse ato.
2. A justa causa para o indiciamento ainda é evento a ser futuramente apreciado, na realização do indiciamento, por provas que se eventualmente afirmadas sequer terão reexame pela via do habeas corpus.
3. Não está o julgador obrigado a rebater todos os fundamentos trazidos pela parte em defesa da tese que apresenta, sendo suficiente que enfrente a demanda veiculada.
4. Se os argumentos trazidos pelo agravante em nada inovaram, não sendo suficientes para alterar o entendimento adotado, deve ele ser mantido por seus jurídicos e próprios fundamentos.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC 81.232/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.
Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator